Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 137/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/516/2025
PROTOCOLO	:	2398263
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADOS		1. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI; 2. MS LICITAÇÕES
ADVOGADOS	:	LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODRIGO MANVAILER MUNHOZ - OAB/MS 13.223; E OUTROS.
VALOR	:	R$ 1.397.255,96
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM O FGTS. AUSÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ressalvar a ausência de certidão de regularidade para com o FGTS, visto que os benefícios concedidos pela LC n. 123/2006 não se aplicam a essa, e a ausência no edital do índice de reajustamento de preços, bem como a falta de documento de habilitação de duas empresas licitantes (atestado de capacidade técnica), que constituem impropriedades formais, incapazes de viciar ou tornar irregular o certame, considerando ainda que os documentos ausentes serão solicitados e verificados na fase posterior.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao atual responsável para que tome as providências cabíveis e que se atente para as futuras contratações, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 61/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2025, celebrada pelo Município de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160,

de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE-MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis e que se atente para as futuras contratações quanto as ressalvas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 61/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2025, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, objetivando a aquisição de merenda escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Por meio da análise ANA – DFE – 1510/2025 a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em dissonância com a legislação em decorrência das impropriedades apontadas.

O jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca das impropriedades apontadas na análise da divisão, tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas e documentos (pç. 16 a 20).

Os autos retornaram à DFE, a qual manifestou-se no sentido de que o procedimento se encontra em consonância com a legislação, ressalvada as seguintes impropriedades: falta da certidão de FGTS; ausência no edital do índice de reajustamento de preços; atestado de capacidade técnica e licença sanitária.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-7ª-PRC- 4506/2025 opinando pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços.

Depreende-se dos autos que a divisão de fiscalização em sua primeira análise constatou algumas irregularidades e impropriedades no procedimento licitatório; o jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta e documentos sanando as irregularidades, porém restauraram algumas impropriedades formais, impropriedades

essas incapazes de viciar ou tornar irregular o procedimento licitatório.

A primeira impropriedade objeto de ressalva refere-se à ausência de certidão de regularidade para com o FGTS, visto que os benefícios concedidos pela LC 123/2006, não se aplicam a regularidade do FGTS.

O segundo item a ser ressalvado é a ausência no edital o índice de reajustamento de preços, em resposta a intimação o jurisdicionado alega que devido ao tipo de contrato e objeto da licitação, não houve a previsão ou a necessidade do reajuste de preços, destacando que a contratação se refere à aquisição de mercadorias e a Ata de Registro de Preços já estabelece os preços máximos a serem praticados.

Neste porto não assiste razão ao gestor, visto que a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 25, §7º, estabelece a obrigatoriedade como regra geral e aplicáveis a todos os regimes de contratações, tendo em vista como objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Entretanto, tal impropriedade pode ser objeto de ressalva, tendo em vista que o município realizar o reequilíbrio financeiro por meio da formalização de termo aditivo.

Outro ponto a ser ressalvado recai sobre documento de habilitação de duas empresas licitantes, ou seja, ausência de atestado de capacidade técnica da empresa DJE Distribuidora de Alimentos – EIRELI e MS Licitações, cujos atestados deverão ser solicitados se e quando houver a contratação com tais empresas.

Diante de tais ponderações, e seguindo o entendimento do órgão ministerial no sentido de que o procedimento licitatório que originou a Ata de Registro de Preços, produzirá diversas contratações distintas, nas quais os documentos que restaram ausentes serão solicitados na formalização dos contratos (2ª Fase).

Conclui-se que as falhas constatadas não foram suficientes para macular a realização do procedimento da 1ª Fase, podendo ser ressalvadas e verificadas na fase posterior, em cada contratação distinta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- Declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 61/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2025, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE-MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis

e que se atente para as futuras contratações quanto as ressalvas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM